

Veto Total nº 346/14



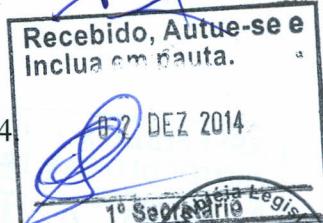
AO EXPEDIENTE

Em: 21/NOV/2014

[Signature]
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 199 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e modifica alínea “p”, do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 259/2014-ALE, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, insta frisar, desde logo, que se cuida de Autógrafo de Lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual, submetido ao Poder Executivo para os fins constitucionais.

Vossas Excelências, bem o sabem, que alteração de gratificação a ser concedida aos servidores do Poder Executivo, é matéria que cabe ao Governador do Estado propor, de acordo com a sua necessidade, e à Assembleia Legislativa, somente deliberar de acordo com o seu entendimento.

Aponte-se, por oportuno, que tal Projeto de Lei requer, de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, estimativa de impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 DEZ 2014

Protocolo: 017/14
Processo: 017/14



[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seu, efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por praz determinado.

Contudo, essas informações, obviamente, não estão contidas na proposta. Portanto, caso ocorresse Sanção por este Executivo, sem as estimativas e prévia dotação orçamentária citadas, a despesa seria caracterizada “não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público”, o que deve ser levado em consideração pelo administrador probo.

Não é por demais relembrar que o desrespeito às normas financeiras macula a aplicação da Lei.

Por fim, vale lembrar a Vossas Excelências, que a da matéria, tendo em vista o artigo 61, §15, II, “a” da Constituição Federal, o artigo 39, §1º, II, “a”, da Constituição Estadual, é de iniciativa do Governador do Estado, constituindo vício.

Tal vício de iniciativa não se convalida nem mesmo com a sanção da autoridade legítima para o projeto em comento, de acordo com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.

Ademais, deve-se levar em conta o disposto na Decisão n. 36/2014, do Pleno do TCE/RO emitida no bojo do Processo n. 1815/2013, abaixo transcrita:

I - Referendar a Decisão Monocrática n 9 028/2014/GCVCS, nos termos seguintes:

a) alertar ao Poder Executivo, com fulcro no que, estabelece o Artigo 59, §19, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal que no decorrer do exercício de 2013, ultrapassou o Limite de Despesa com Pessoal na ordem de R\$ 2.255.662.407.863,15 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 48,81% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$4.621.062.488,77), em razão de ultrapassar o limite estabelecido no inciso II, do §19 do art. 59 da LRF, retro mencionado;

b) admoestar o Poder Executivo em decorrência de, também, ter ultrapassado o Limite Prudencial da Despesa com Pessoal, que é de 46,55% da RCL, devendo, enquanto perdurar tal situação, observar o comando do art. 22, parágrafo único, e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrisemprete.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (Grifos Nossos)

Portanto, de acordo com a Lei Financeira e decisão do TCE/RO, está o Governo do Estado proibido de conceder vantagem ou aumento aos seus servidores devendo, inclusive, implementar medidas para diminuir seu gasto com pessoal. Nos mesmos moldes, não pode este Poder realizar ato que irá incorrer em ampliação de custos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, tendo em vista que a alteração legislativa altera vantagem de servidores públicos e aumenta despesa de caráter continuado, bem hão de convir os Nobres Parlamentares que a matéria atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, e a flagrante invasão de competência da iniciativa legislativa do Poder Executivo, impondo-se a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador